

ILUSTRÍSSIMOS SR(A). PREGOEIRO(A), MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP / PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

GRUPO 1 - ITEM 1: CANETA DE ALTA ROTAÇÃO ODONTOLÓGICA

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 08/07/2025.

HORÁRIO: 9h (horário de Brasília/DF).

A empresa K2 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.669.174/0001-59, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Itanhaém, 1831 – CEP 14.075-050, através de sua representante legal abaixo assinada, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE A ANÁLISE TÉCNICA DESFAVORÁVEL QUE RECUSOU/DESCLASSIFICOU OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELA EMPRESA PARA O GRUPO 1. ITEM 1 – CANETA ALTA ROTAÇÃO, DO CERTAME EM EPÍGRAFE, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021 E NOS TERMOS DO EDITAL, PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE PASSAMOS A EXPOR:

Abaixo demonstraremos que o equipamento ofertado atende ao edital, além da finalidade ao qual foi projetado e desenvolvido e que o parecer inicial não pode ser utilizado para desclassificar a empresa que apresentou além de melhor preço, equipamento de tecnologia e qualidade superior ao exigido no edital.

DOS FATOS:

A Recorrente foi desclassificada sob a justificativa de que a caneta odontológica ofertada, modelo "Push Button", não atende ao requisito previsto no edital que exige sistema de troca de brocas por saca broca. Tal desclassificação ocorreu apesar de a tecnologia "Push Button" representar uma solução superior e mais moderna em relação ao modelo tradicional que utiliza saca-brocas.

Segue trecho da motivação publicada no Portal Compras.gov/Comprasnet no GRUPO 1, conforme consta:

*“**Mensagem do Pregoeiro** - Considerando a análise feita pela Responsável Técnica pelo Centro de Especialidade Odontológica referente ao Manual Técnico e catálogo apresentado da Caneta de Alta Rotação, modelo KS - 108, do Contra ângulo modelo KCE - 1006 e do Micromotor, modelo KME – 1006 todos da marca KHALKOS ofertada na proposta pela empresa K2 Industria, Comercio, Importação e Exportação Ltda. (Enviada em 14/07/2025 às 11:47:38h). Com relação ao contra ângulo (item 02) e micromotor (item 03) estão em acordo com o descritivo e exigências do edital do referido Pregão (Enviada em 14/07/2025 às 11:47:49h). **Já a caneta de alta rotação (item 01) está em desacordo com o descritivo no quesito “sistema de troca de brocas por saca broca”, uma vez que o bem ofertado apresenta troca de brocas pelo sistema “push button”** (Enviada em 14/07/2025 às 11:47:56h). Desta forma, fica desclassificada a empresa pois não atendeu as exigências do edital do referido Pregão no item 1 (Enviada em 14/07/2025 às 11:48:02h).”*

Vale ressaltar que, a Recorrente arrematou o Grupo 1 com a proposta no valor de R\$ 7.249,71 (sete mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), sendo que o valor unitário da caneta alta rotação (Item 1) foi de R\$ 249,99 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Enquanto a empresa, ora classificada (após desclassificação da Recorrente) apresentou o valor de R\$ 11.962,35 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) para o grupo 1, sendo R\$ 449,39 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) o valor unitário da caneta alta rotação ofertada, o que **implica em menor vantajosidade para a Administração Pública, que estará adquirindo um produto de tecnologia inferior por um preço mais elevado.**

Respeitosamente discordamos da decisão, pois entendemos que nossa proposta está em total conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. O equipamento ofertado apresenta qualidade superior a mínima exigida. Acreditamos que a motivação apresentada se tratar de um EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO, comprovando-se assim o total atendimento.

Ressaltamos que o edital não estabelece uma proibição específica para a oferta de produtos que superem as especificações mínimas. Portanto, a nossa proposta deve ser considerada válida e competitiva, visto que atende ao objetivo do objeto da licitação.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente destaca-se que a CANETA ALTA ROTAÇÃO da MARCA KHALKOS, MODELO KS-108, é registrada junto a ANVISA e possui certificação INMETRO, sendo que para possuir estes registros/certificados foi PROJETADA E FABRICADA EM SEU TODO seguindo padrões que atendem na íntegra a finalidade ao qual é destinada e aos requisitos, regras técnicas e as normas que regem os programas de avaliação de conformidade, implementados pelo INMETRO, passando por diversos testes, entre eles o de desempenho, durabilidade, segurança etc., estando dentro da faixa de variação

permitida pelo INMETRO, sendo comercializada em todo território nacional para a mesma finalidade almejada pelo processo licitatório em epigrafe, NÃO HAVENDO NADA QUE A DESABONE.

A Recursante gostaria de esclarecer que o equipamento ofertado atende a todos os requisitos de funcionalidade, qualidade e desempenho estabelecidos no edital, não apenas atende, mas supera as expectativas em termos de eficiência operacional e ergonomia.

Quanto a exigência “*com saca brocas*”, não podemos deixar de citar, tratar-se de uma tecnologia ultrapassada, já que há anos foi substituída pelo Sistema Push Button que nada mais é que a troca de brocas através do acionamento de um botão, tecnologia que veio para eliminar o uso do saca broca, agilizando o atendimento, além de focar no bem-estar e ergonomia do profissional. Para melhor compreensão a Figura 01. ilustra com uma sequência de fotos, o funcionamento do sistema Push Button (ou botão de pressão), para retirada da broca.



Figura 1. Detalhes do sistema Push Button (ou botão de pressão), em uma Caneta alta rotação KS-108. Para inserção e retirada da broca, basta apertar o botão.

O sistema "Push Button" permite a troca de brocas de forma mais rápida e segura, reduzindo o tempo de procedimentos e aumentando a produtividade do profissional. Além de ser mais ergonômico para o profissional, pois reduz o esforço e

umenta o conforto durante o uso contínuo, o que favorece a saúde ocupacional e a eficiência do trabalho.

Ademais, o "saca-brocas" é um item adicional que pode ser facilmente extraviado no dia a dia, comprometendo a operação da caneta odontológica. Já o modelo "Push Button" elimina essa vulnerabilidade, sendo uma solução integrada e mais confiável. A exigência de um "saca-brocas" como critério obrigatório não se justifica, visto que o modelo "Push Button" não apenas atende, mas supera as especificações técnicas exigidas para o bom desempenho da função.

Portanto, a CANETA ALTA ROTAÇÃO da MARCA KHALKOS, MODELO KS-108, não precisa do acessório saca brocas solicitado no edital, justamente por possuir o botão de pressão, que cumpre com a função do saca brocas. Além disso, a caneta ofertada pela Recursante possui características superiores às exigidas pelo edital, sem alterar a finalidade que se propõe, tanto que o edital exige velocidade de rotação até 420.000 rpm e o modelo ofertado possui velocidade máxima de 450.000 rpm, também é solicitado refrigeração: spray triplo, sendo que foi ofertado equipamento com refrigeração: spray quadruplo, somente nestes dois aspectos fica comprovada a qualidade superior ofertada, sem falar no sistema push button.

A desclassificação da proposta da Recorrente viola os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da **isonomia**, **vantajosidade** e **eficiência**, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso porque:

- A exigência de "saca-brocas" é incompatível com o avanço tecnológico representado pela tecnologia "Push Button", configurando restrição desnecessária e ilegal ao caráter competitivo do certame.
- A desclassificação de uma proposta mais vantajosa financeiramente, somada ao fato de o produto ofertado apresentar tecnologia superior, compromete o interesse público, que deve sempre nortear as contratações administrativas.

- Não há qualquer disposição na Lei nº 14.133/2021, nem no edital do certame, que impeça a Administração de adquirir produtos com qualidade superior, desde que atendam ou superem os requisitos mínimos previstos no edital.
- O Tribunal de Contas da União (TCU) tem decidido reiteradamente que a Administração deve priorizar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas também a qualidade e eficiência do produto. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário, que reforça a necessidade de observância do interesse público e da vantajosidade na análise das propostas.

Além disso, o art. 33 da Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento das propostas seja objetivo, sendo vedada a adoção de critérios subjetivos que não estejam claramente vinculados ao desempenho do objeto licitado. O edital não apresentou justificativa técnica plausível para a exigência de "saca-brocas".

Diante dos fatos acima narrados e corroborando com as decisões judiciais do STJ e acórdão do TCU, no sentido de que não há texto na Lei que impeça a compra de produto de qualidade superior, desde que a função seja atendida, a exemplo:

“(...) é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração...”
Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

“(...) não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço...” Recurso ordinário não-

provido (STJ MS 15817 RS 003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

E ainda, considerando que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações (Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993), espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

DO MELHOR VALOR OFERTADO

Conforme registrado no Compras.Net, a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 7.249,71 (sete mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), enquanto a empresa ora classificada apresentou proposta de R\$ 11.962,35 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Assim, a manutenção da desclassificação implica em um gasto adicional de R\$ 4.712,64 (quatro mil setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), sem qualquer justificativa técnica ou econômica que ampare tal decisão.

Com todo o respeito, desclassificar a K2 Industria, diante de um argumento sem fundamentação técnica/jurídica, contraria totalmente o processo de compra do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo critério de julgamento é MENOR PREÇO POR GRUPO, pois não há qualquer irregularidade em se adquirir equipamentos de qualidade e tecnologia superior que facilitam a rotina dos profissionais de saúde e o bem-estar dos pacientes e o melhor, com valores mais acessíveis, que beneficiam o erário.

Desta feita, a Recursante solicita, respeitosamente, a RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL E REQUER QUE PERMANEÇA A DECISÃO DE ACEITAR E HABILITAR a proposta apresentada pela K2 indústria. Pois a funcionalidade do produto oferecido atende ao solicitado no edital não cabendo recusa.

DO PEDIDO:

Face ao exposto requeremos que seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso, decidindo-se por Aceitar/Habilitar a proposta apresentada pela empresa K2 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, sendo homologado o GRUPO 1 a seu favor (tendo em vista que a melhor proposta, que atende plenamente ao edital, em preço e qualificação técnica é a da Recusante), atendendo os princípios da legalidade, economicidade, isonomia, vantajosidade e eficiência, todos previsto no artigo 37 da Constituição Federal da República, princípios estes que atendem ao interesse público.

Caso não haja reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação, conforme o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos em que espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de julho de 2025.

20.669.174/0001-59
K2 INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RUA ITANHAÉM, 1831
VILA ELISA - CEP 14075-050
RIBEIRÃO PRETO - SP

Carolina Bega Junqueira Pereira
Representante Legal